EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.741.946 - ES (2018/0048433-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO REAL ITA LTDA
ADVOGADOS	:	ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194
		TOSHINOBU TASOKO - SP314181
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	WALTER MUCELINI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	GERLANE MOREIRA MUCELINI
INTERES.	:	MARIA DE FATIMA MUCELINI GIRO
INTERES.	:	HERVAL MUCELINI
INTERES.	:	SIRVAL MUCELINI
INTERES.	:	NIVALDO MUCELINI
INTERES.	:	JOSE HILARIO MUCELINI
INTERES.	:	WOLMAR MUCELINI
INTERES.	:	CLARA MALFACINI MUCELINI
INTERES.	:	MARIA CRISTINA MUCELINI LOSS

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL interpostos por VIAÇÃO REAL ITA LTDA com fulcro no art. 1.043 do Código de Processo Civil.

A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com os seguintes julgados:

a) AgInt no AREsp n. 1.190.992/MS, proferido pela Quarta Turma, no sentido de que:

> "Somente é admissível o exame do montante fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (fl. 673);

b) AgInt no REsp n. 1.513.065/RJ e AgInt no AREsp n. 233.257PR, proferidos pela Primeira Turma, acerca da possibilidade de majoração de verba honorária em patamar superior a 1% do valor atribuído à causa, em razão das particularidades da demanda.

Requer, desse modo, o provimento dos presentes embargos de divergência.

Verificou-se que o recurso de embargos de divergência não foi instruído com procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso, Dr. Toshinobu Tosoko, razão pela qual concedi a fls. 718, prazo para regularizar o vício apontado, retornando os autos conclusos com a petição de fls. 720/722.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a regularização da representação processual, prossigo na análise dos demais pressupostos e constato que os embargos não reúnem condições de serem processados.

Mediante análise dos autos, observa-se que os embargos de divergência trazem discussão acerca da fixação do valor de honorários advocatícios.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não há como admitir os embargos manejados, pois na hipótese mencionada inexiste divergência de teses jurídicas, mas apenas diferenças casuísticas na fixação do valor dos honorários advocatícios, o que não autoriza a abertura da presente via, uma vez que a aferição da razoabilidade ou não do *quantum* fixado está intrinsecamente atrelada à análise das particularidades de cada caso concreto.

Nesse sentido colaciona-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO SOBRE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. GRAU DE COGNIÇÃO DIFERENTE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS.
>
> 1. O STJ tem firmado orientação no sentido de que, em regra, não cabem Embargos de Divergência para fins de discussão sobre a irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios.
>
> 2. Não há contradição no acórdão recorrido quando consignou mostrarem-se incabíveis os presentes Embargos, cujos paradigmas apontados versam sobre casos distintos do que ora se cuida, na medida em que naqueles o Superior Tribunal de Justiça acabou por superar o óbice de conhecimento, de forma a alterar, ante a excessividade ou irrisoriedade reconhecida, os valores estabelecidos a título de honorários advocatícios.
>
> 3. Segundo a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, não se admite a interposição de Embargos de Divergência para discutir a questão

> da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, cuja verificação decorre das particularidades de cada caso concreto.
>
> 4. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt nos EREsp 1322257/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 19/4/2017)

Ademais, o art. 1043, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe serem cabíveis embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu decisão embargada. No entanto, condiciona a incidência dessa hipótese à alteração da composição da Turma julgadora em mais da metade de seus membros, entre a data do **julgamento** do acórdão embargado e a data de **julgamento** do acórdão paradigma.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTE DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. COMPOSIÇÃO ALTERADA. POSSIBILIDADE. EFEITOS DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA NO JUÍZO CÍVEL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO IMPUGNADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Possível a utilização como paradigma de aresto proferido pelo mesmo órgão julgador do acórdão embargado, qual seja, a Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que houve alteração de mais da metade dos membros do referido colegiado. Dissenso que deve ser examinado pela Segunda Seção.
>
> 2. Quanto ao dissídio relativo aos efeitos da sentença penal absolutória na esfera cível, não há similitude fática entre os julgados confrontados. A controvérsia foi examinada, no acórdão embargado, à luz da redação original do inciso IV do art. 386 do Código de Processo Penal, que previa a absolvição do denunciado quando reconhecida a não existência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal, enquanto o aresto paradigma foi julgado nos termos da redação atual do aludido dispositivo, no sentido de que o réu será absolvido se estiver provado que ele não concorreu para a infração penal.
>
> 3. Ademais, há fundamento suficiente para manter o acórdão embargado não infirmado nas razões recursais, o que atrai a incidência do enunciado nº 283/STF.
>
> 4. Agravo interno parcialmente provimento para reconsiderar o decisum quanto à possibilidade de conhecimento dos embargos de divergência com relação ao paradigma proferido no REsp 1.131.125/RJ, pela Terceira Turma, determinando-se a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção. (AgInt nos EREsp 1622531/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 27/11/2017.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM ARESP. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELA MESMA TURMA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE MAIS DA METADE DOS COMPONENTES DO ÓRGÃO COLEGIADO (§ 3º DO ART. 1.043 DO NOVO CPC). DESCABIMENTO DE INDICAÇÃO DE RECURSO EM HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.
>
> 1. Mesmo com a permissão contida no § 3º do art. 1.043 do novo CPC, é inviável a indicação de acórdão da mesma Turma julgadora como paradigma de divergência, se, entre a data do julgamento do acórdão paradigma e a data do julgamento do acórdão recorrido, não houve alteração de mais da metade dos membros do órgão colegiado. [...]
>
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 321023/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 1/6/2018)

No caso, não há como admitir a utilização do AgInt no REsp n. 1.513.065/RJ e do AgInt no AREsp n. 233.257PR como paradigmas nos autos dos presentes embargos de divergência, haja vista que não ocorreu a alteração da composição do órgão fracionário nos termos do art. 1.043, § 3º do CPC entre a data das sessões de julgamento dos acórdãos paradigma e do acórdão embargado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c.c. art. 266-C, do mesmo diploma legal, **indefiro liminarmente os embargos de divergência.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente